



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 340ª
Decisão da CEEE	Nº 065/2019	
Referência	Processo nº 1100017/2019	
Interessado	RAPNET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - ME.	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa RAPNET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - ME.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 340ª, apreciando o processo nº 1100017/2019, que trata sobre requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa RAPNET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - ME, CNPJ 15.368.676/0001-00, Reg. CREA-PB sob o nº 000343619-5, estabelecida na RUA FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS, 01 - ESTAÇÃO - SOUSA/PB, registrada neste Conselho desde 25/02/2019, para tanto anexou ao requerimento os seguintes documentos: Requerimento preenchido e assinado por representante legal; Certidão de registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), emitida em 20/02/2019 (Validade: 31/03/2019), e; **considerando** a análise preliminar exarada pela Assessoria Jurídica (AJUR) e Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho, e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18; **considerando** que o Técnico em Telecomunicações LEANDRO TORRES FERREIRA, CPF: 069.245.314-82, RT da empresa requerente, foi transferido para o CFT por força da Lei Federal Nº 13639/2018, que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas; **considerando** que compete ao TÉCNICO INDUSTRIAL EM TELECOMUNICAÇÕES as atribuições constantes dos ART's. 3º e 4º da Resolução n.º 278/83, observados os limites estabelecidos no Art. 6º - *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para sua formação profissional*; **considerando** que a empresa requerente juntou aos autos cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com data de emissão de 20/02/2019 e validade: 31/03/2019, em que consta como objetivo social: *PROVEDORES DE ACESSOS ÀS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA E OUTRAS TELECOMUNICAÇÕES; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADOS DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (CONF. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE 10/04/2012)*; estando habilitada para exercer suas atividades, circunscrita às atribuições de seu Responsável Técnico; **considerando** que o objetivo social da empresa requerente está relacionado às atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

que a requerente está registrada neste conselho; **considerando** que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema CONFEA/CREA e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; **considerando** que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA; **considerando** o parecer da AJUR, favorável ao deferimento da baixa de registro, devendo-se observar a necessidade de quitação da anuidade 2019, haja vista sua natureza jurídica de tributo federal; **considerando** que a empresa não possui autos de infração em aberto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DA BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA** neste regional. Sendo recomendado que o CREA-PB: (1) Solicite que a empresa proceda a quitação da anuidade 2019 e baixa de suas ARTs em aberto, fatores condicionantes para efetivação da baixa de registro; (2) Informe ao profissional que suas atribuições são aquelas previstas na legislação vigente para Técnico Industrial em Telecomunicações, podendo o CREA-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso venha executar obras e serviços acima dos limites definidos na legislação aplicável; (3) Inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceder à lavratura do devido auto de infração. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de junho de 2019

Eng. Eletric./Mestre em Eng.^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)